

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

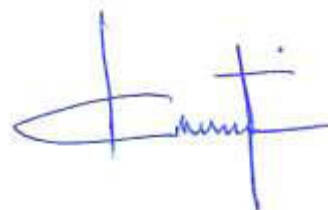
26-10-2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei 306/XV/1 (PCP)

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei 306/XV/1 \(PCP\)](#) - **Altera o Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (2.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência da DURP do PAN e DURP do L, na reunião de 26 de outubro de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projeto de lei n.º 306/XV/1.ª

Altera o Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 19 de setembro de 2022, o Projeto de Lei n.º 306/XV/1ª – “Altera o Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento. Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, em 20 de setembro 2022, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em conexão com a Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local.

Atendendo à matéria objeto da iniciativa, foi promovida a necessária apreciação pública, de 23 de setembro a 23 de outubro, em observância do disposto na d) do n.º 5 do artigo 54º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56º da Constituição e no artigo 134º do Regimento da Assembleia da República.

Em 21 de setembro p.p. foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados (recebido em 2022-10-07) e ao Conselho Superior do Ministério Público (recebido em 2022-05-06).

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei apresentado pelo PCP visa alterar o Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro (alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12).

Na exposição de motivos da iniciativa em apreço o PCP começa por reconhecer o importante papel que o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública desempenha na definição das condições de trabalho destes profissionais.

Considera o PCP que *“sem prescindir de uma revisão global do estatuto, que importa englobar numa discussão mais alargada (...) e que terá necessariamente que ser alvo de negociação com as estruturas representativas dos trabalhadores”*, este diploma deve ser corrigido em *“alguns aspetos negativos”* que resultam da sua aplicação, devendo ser igualmente atualizado em funções de alterações legislativas entretanto ocorridas.

Assim, o Grupo Parlamentar do PCP propõe, entre outros, alterar o artigo 12.º do Estatuto justificando a sua proposta com o argumento de que a *“imposição no dever de disponibilidade não pode determinar que os profissionais da PSP tenham que pedir ‘autorização’ do diretor nacional para residir a uma distância superior a 50 km do local onde presta serviço”*.

Por outro lado, propõe-se, igualmente, a revogação do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto que refere que *“as faltas por doença descontam na antiguidade para efeitos de carreira quando ultrapassem 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil”*.

De acordo com o PCP, numa profissão como a de polícia na PSP, sujeito a desgaste rápido e a riscos profissionais elevados, não é aceitável que a doença leve a um prejuízo na carreira dos profissionais. Referem ainda que, na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas tal norma não existe.

Em termos concretos, o presente Projeto Lei pretende a revogação dos números 2 e 3 do artigo 12.º e do número 3 do artigo 44.º do Decreto-lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que aprova o Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, disposições que de seguida se reproduzem:

- Artigo 12.º (Dever de disponibilidade)

1 - Os polícias devem manter permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais.

2 - Os polícias devem ter residência habitual na localidade onde predominantemente prestam serviço ou em local que diste até 50 km daquela.

3 - Os polícias podem ser autorizados, por despacho devidamente fundamentado do diretor nacional, a residir em localidade situada a mais de 50 km do local onde predominantemente prestam serviço ou, no caso das regiões autónomas, a residir em ilha diferente, independentemente da distância entre ilhas, quando as circunstâncias o permitam e não haja prejuízo para a disponibilidade para o serviço, nem acréscimo de encargos orçamentais.

4 - Os polícias devem comunicar e manter permanentemente atualizados o local da sua residência habitual e as formas de contacto.

- Artigo 44.º (Efeitos de falta justificada)

1 - As faltas justificadas não implicam redução de remunerações nem a perda ou prejuízo de quaisquer outros direitos dos polícias, exceto nas situações previstas nos números seguintes.

2 - Sem prejuízo do disposto em lei especial, as faltas por doença determinam a perda de remuneração dos polícias:

a) Desde que beneficiem de um regime de segurança social de proteção na doença; e

b) Relativamente aos que não estejam abrangidos pelo regime previsto na alínea anterior, nos seguintes termos:

i) A perda da totalidade da remuneração diária no primeiro, segundo e terceiro dias de incapacidade temporária, nas situações de faltas seguidas ou interpoladas;

ii) A perda de 10 /prct. da remuneração diária, a partir do quarto dia e até ao trigésimo dia de incapacidade temporária;

iii) A contagem dos períodos de três e 27 dias a que se referem, respetivamente, as subalíneas anteriores é interrompida sempre que se verifique a retoma da prestação de trabalho;

iv) A aplicação do disposto na subalínea anterior depende da prévia ocorrência de três dias sucessivos e não interpolados de faltas por incapacidade temporária nos termos da alínea anterior;

v) As faltas por motivo de doença não implicam a perda da remuneração base diária nos casos de internamento hospitalar, por motivo de cirurgia ambulatória e doença por tuberculose;

3 - As faltas por doença descontam na antiguidade para efeitos de carreira quando ultrapassem 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil.

4 - As faltas por doença implicam sempre a perda do subsídio de refeição.

5 - O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso a faltas por conta do período de férias.

6 - O disposto nos números anteriores não se aplica às faltas por doença dadas por pessoas com deficiência, quando decorrentes da própria deficiência.

7 - As faltas previstas nas alíneas e), g), h), j), l) e n) do n.º 2 do artigo 40.º são consideradas como prestação efetiva de serviço.

I. c) Enquadramento constitucional e legal

A Polícia de Segurança Pública (PSP) é regida pela Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto (alterada pela Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro)¹, que aprova a sua orgânica. A PSP é uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa, tendo *“por missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei”*.

As atribuições da PSP são as decorrentes da legislação de segurança interna e, em situações de exceção, as resultantes da legislação sobre a defesa nacional e sobre o estado de sítio e de emergência, estando previstas no artigo 3.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto.

O estatuto profissional do pessoal com funções policiais da PSP encontra-se consagrado no Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro. Este diploma surgiu pela necessidade de previsão e concretização de medidas adequadas a responder cabalmente às exigências relacionadas com o desempenho da missão das forças de segurança e, por outro, pelo desfasamento entre a realidade existente e o regime então previsto no Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março, exigindo-se uma revisão que possibilitasse prever a regulamentação de diversas matérias não abrangidas por esse diploma.

De modo genérico, cabe referência ao enquadramento no Estatuto da matéria que é objeto da iniciativa em apreço, nomeadamente:

O artigo 12.º vem estabelecer o dever de disponibilidade para o serviço dos polícias, o qual existe independentemente de implicar um sacrifício para os seus interesses pessoais (n.º 1).

¹ <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/53-2007-641142>

Como forma de garantir o cumprimento deste dever, exige-se que os polícias tenham *“residência habitual na localidade onde predominantemente prestam serviço ou em local que diste até 50 km daquela”* (n.º 2), exceto se forem autorizados a residir em localidade situada a mais de 50 km do local onde predominantemente prestam serviço ou, no caso das regiões autónomas, a residir em ilha diferente, independentemente da distância entre ilhas (n.º 3). Esta autorização deve ser concedida por despacho devidamente fundamentado do diretor nacional, caso estejam reunidos três requisitos: as circunstâncias o permitirem, o deferimento não ser suscetível de prejudicar a disponibilidade para o serviço e não decorrer, de tal deferimento, um acréscimo de encargos orçamentais (n.º 3).

No que respeita ao regime de faltas aplicável a estes profissionais, conforme dispõe o artigo 31.º do Estatuto, os polícias *“estão sujeitos ao regime de férias, faltas e licenças aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, com as especificidades constantes do presente decreto-lei”*.

Assim, nos termos do artigo 40.º, as faltas podem ser justificadas ou injustificadas, considerando-se justificadas as que, entre outras, tenham sido motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável aos polícias, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal [vd. *alínea d)* do n.º 2]. A alínea a) do n.º 4 do artigo 40.º determina que as faltas dadas com o fundamento de doença tenham os efeitos previstos no Código de Trabalho.

Por seu lado, determina o n.º 2 do artigo 44.º que *“sem prejuízo do disposto em lei especial, as faltas por doença determinam a perda de remuneração dos polícias: a) Desde que beneficiem de um regime de segurança social de proteção na doença; e b) Relativamente aos que não estejam abrangidos pelo regime previsto na alínea anterior, nos seguintes termos: i) A perda da totalidade da remuneração diária no primeiro, segundo e terceiro dias de incapacidade temporária, nas situações de faltas seguidas ou interpoladas; ii) A perda de 10 % da remuneração diária, a partir do quarto dia e até ao trigésimo dia de incapacidade temporária; iii) A contagem dos períodos de três e 27 dias a que se referem, respetivamente, as subalíneas anteriores é interrompida sempre que se verifique a retoma da prestação de trabalho; iv) A aplicação do disposto na subalínea anterior depende da prévia ocorrência de três dias sucessivos e não interpolados de faltas por incapacidade temporária nos termos da*

alínea anterior; v) As faltas por motivo de doença não implicam a perda da remuneração base diária nos casos de internamento hospitalar, por motivo de cirurgia ambulatória e doença por tuberculose.”

Nos termos do n.º 3 do referido artigo 44.º, “*as faltas por doença descontam na antiguidade para efeitos de carreira quando ultrapassem 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil.*”

I. d) Antecedentes parlamentares

Na atual legislatura as iniciativas que se encontram pendentes e que são conexas com a matéria em apreço são as seguintes:

- Projeto de Lei n.º 308/XV/1.ª (PCP) - *Regula a prestação de trabalho suplementar na Polícia de Segurança Pública (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro);*
- Projeto de Lei n.º 256/XV/1.ª (CH) - *Altera o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de Outubro, garantindo o cumprimento dos critérios de pré-aposentação e aposentação dos profissionais da Polícia de Segurança Pública de acordo com o seu Estatuto Profissional;*
- Projeto de Resolução n.º 157/XV/1.ª (PCP) - *Recomenda ao Governo a revisão das carreiras profissionais da Polícia de Segurança Pública.*

No que respeita às iniciativas sobre matéria conexa das anteriores legislaturas remete-se para a informação constante da [Nota Técnica](#) elaborada pelos serviços (*em anexo*).

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR


O relator signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o presente Projeto de Lei, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 306/XV/1ª – “Altera o Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)”.
2. Com a presente iniciativa legislativa, o PCP procede à alteração do “Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública”, propondo a revogação dos números 2 e 3 do artigo 12.º (Dever de disponibilidade) e do número 3 do artigo 44.º (Efeitos de falta justificada) deste diploma.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 306/XV/1.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

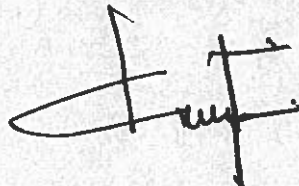
Palácio de S. Bento, 26 de outubro de 2022

O Deputado Relator



(Joaquim Pinto Moreira)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)